

RO 50-36.2018.5.05.0000

Redatora Designada: Ministra Maria Helena Mallmann

Recorrente: CATA Tecidos e Embalagens Industriais LTDA

Recorrida: Elisabete da Silva Vilas Boas

GMKA/isr

VOTO CONVERGENTE

A questão posta nos autos cinge-se em saber se o depósito prévio da ação rescisória trabalhista (20% do valor da causa – artigo 836 da CLT) pode ser realizado por meio de seguro garantia judicial, mesmo diante do silêncio da lei e do Ato Conjunto TST/CSJT nº 1/2019.

Entendo que **não** por 2 motivos.

Em primeiro lugar, assinalo que o silêncio da lei e do nosso Ato Conjunto não é por acaso. É proposital. E envolve a própria razão da existência do depósito prévio, que é **desestimular o ajuizamento de ações rescisórias temerárias**. A ideia, portanto, é prestigiar a autoridade da coisa julgada, evitando, desse modo, o uso excessivo e desarrazoado da rescisória.

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos da ADI 3.995/DF, no qual consigna que “*é constitucional o depósito prévio no ajuizamento de ação rescisória como mecanismo legítimo de **desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos rescisórios aventureiros***” (DJE 01/03/2019, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Aqui, não se trata de buscar a menor onerosidade do executado, como, por exemplo, com o uso do seguro garantia judicial na forma referida no artigo 835, § 2º, do CPC. O que se pretende é exatamente o contrário: onerar o ajuizamento da ação rescisória, até porque no caso particular da Justiça do Trabalho o depósito prévio pode atingir tanto o empregado como o empregador.

Então, ante a ausência de previsão legal (que como disse, não é por acaso), não é possível o uso do seguro garantia judicial.

Em segundo lugar, é de se notar que se a parte não tem condições de recolher o depósito prévio (exemplo: está em recuperação judicial), o próprio artigo 836 da CLT, que rege a matéria, dá a opção do pedido de gratuidade de justiça. Leia-se:

“Art. 836: é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.”

Assim, também por esse ângulo, entendo ser inviável a utilização do seguro garantia judicial como meio para satisfazer o requisito do depósito prévio da ação rescisória.

Do exposto, **convirjo com a Redatora Designada** no sentido de reconhecer de ofício a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo e, nesse passo, facultar à parte autora a efetivação do depósito prévio no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 938, §1º, do CPC de 2015), determinando-se a devolução dos autos à Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, para prosseguimento.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra do TST